REGULAMENTO (CE) N.º 854/2003 DA COMISSÃO

de 16 de Maio de 2003

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

PT

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão (2), e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- Pelo Regulamento (CE) n.º 1896/2002 da Comissão (3), foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/ (2) |75 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 (5), a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/ /95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.
- A aplicação dos critérios referidos anteriormente à (3) situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

- (4) Com vista a uma gestão mais equilibrada das quantidades exportadas com restituição, é conveniente fixar um coeficiente de atribuição para as propostas situadas ao nivel da restituição máxima.
- As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 12 a 15 de Maio de 2003, em 153,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002.

Artigo 2.º

Para as propostas situadas ao nível da restituição máxima, é fixado um coeficiente de atribuição de 75 %.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 2003.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão

⁽¹) JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. (²) JO L 62 de 5.3.2002, p. 27. (²) JO L 287 de 25.10.2002, p. 5. (⁴) JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.